



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2019, que “Dispõe sobre prorrogação do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como medida excepcional de combate aos efeitos da pandemia gerada pela Covid-19 na população iratiense.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo a prorrogação dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, o qual foi lido no dia 28 de abril de 2020.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como a competência de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 7º, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inciso I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei destinado a prorrogar os prazos para cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Destarte, entende-se que se trata de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do Município. Elucida-se que o projeto prevê os critérios e condições para a prorrogação das obrigações tributárias, sendo que não prevê a aplicação de qualquer multa ou juros de mora.

Sobre o tema, o STF sedimentou o seu entendimento no sentido de que o art. 97 do CTN estabelece de forma taxativa os elementos tributários que somente poderão ser estabelecidos mediante lei. Desta forma, o referido artigo não prevê a reserva legal para a data do pagamento do tributo, o que pressupõe que esta norma não exige regulamentação legal. Senão vejamos:

*(...) O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei n. 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei.*

*Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional."*

*(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 140.669/PE. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 02/12/98.)*

Neste contexto, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, a decisão de prorrogar o prazo da obrigação tributária inerente ao ISS – Imposto Sobre Serviço, pode ser realizada independente de aprovação de lei



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

específica, através de ato emanado pelo Poder Executivo, através de ato normativo infralegal.

De todo modo, prevalece na doutrina o entendimento da necessidade de aprovação de lei sobre a data de pagamento dos tributos, conforme ensina o Ilustre Professor Eduardo Sabbag:

*[...] o prazo para recolhimento do tributo, enquanto ausente na lista dos elementos configuradores da reserva legal, constante do art. 97 do CTN, apresenta-se como rudimento substancial para a completude da lei tributária, ao indicar o átimo de tempo em que se deve adimplir, com pontualidade, a obrigação tributária. Deixar tal determinação ao alvedrio do Poder Executivo, ao sabor da discricionariedade, é sufragar o perene estádio de insegurança jurídica, acintosa ao elemento axiológico justificador do postulado da estrita legalidade.*

De acordo com os ensinamentos acima expostos, a alteração das datas para cumprimento das obrigações tributárias, devem ser realizadas através da aprovação de lei, de modo que o PL 17/2020 está em consonância com os ensinamentos supracitados.

Por conseguinte, considerando que o Município de Irati decretou estado de emergência, e, posteriormente de calamidade pública, em razão da pandemia do COVID-19, os sujeitos passivos da obrigação tributária do Imposto sobre serviço, como empresas e profissionais liberais, tiveram considerável perda econômico-financeira e poderão efetuar o pagamento do ISS municipal com o prazo elastecido, conforme a exposição do proponente em sua justificativa.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 04 de maio de 2020.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)